



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004849-06.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANIEL DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do agravo em execução penal defensivo, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6844

Agravo de Execução nº 0004849-06.2024.8.26.0509

Execução nº: 7001884-73.2005.8.26.0032

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Alcides Lourenço Cabral Filho

Agravante: Daniel de Oliveira

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Daniel de Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de unificação de penas, alegando continuidade delitiva nos delitos de roubo referentes aos PECs 7000170-24.2018, 7000220-50.2018 e 7000617-78.2022. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme art. 71 do Código Penal. **III. Razões de Decidir** 3. Analisando os autos, verifica-se que os delitos não foram praticados em unidade de desígnios, não havendo aproveitamento das mesmas relações de oportunidade, nem foram cometidos contra as mesmas vítimas ou no mesmo local. 4. A hipótese configura mera reiteração criminosa, sem nexo de continuidade delitiva, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJSP. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Continuidade delitiva não reconhecida em favor do agravante. 2. Mera reiteração criminosa configurada. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 71. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0015462-79.2024.8.26.0996, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/11/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007948-75.2024.8.26.0996, Rel. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/10/2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, formulado pela defesa de **Daniel de Oliveira**, contra decisão

judicial proferida em 19/08/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Alcides Lourenço Cabral Filho, que indeferiu o pedido de unificação de penas (fls. 1530/1531 da execução).

Inconformado, o agravante alega que a decisão merece reforma.

Afirma a defesa que o agravante formulou pedido de unificação de penas pugnando pelo reconhecimento da continuação dos delitos de roubo referentes aos PECs 7000170-24.2018, 7000220-50.2018 e 7000617-78.2022, sob alegação de estarem presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, no entanto, o pedido foi negado pelo juiz de origem que entendeu estarem ausentes os requisitos do crime continuado.

Informa a defesa que no processo nº 0001517-52.2016.8.26.0625, o agravante foi condenado pela prática do delito do artigo 157 §2º, I, II, V do Código Penal à pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, por fato ocorrido em 23/12/2015, na comarca de Taubaté; nos autos do processo nº 0001516-67.2016.8.26.0625, o agravante foi condenado pela prática do delito do artigo 157 §2º, I, II, IV do Código Penal à pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, por fato ocorrido em 24/12/2015, na comarca de Taubaté e, no processo nº 0000735-03.2015.8.26.0618, o agravante foi condenado pelo cometimento dos delitos do artigo 157 § 2º, I, II e do art. 157 § 2º, I, III, V, c/c o art. 71 "caput" todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão, por fato

ocorrido em 29/12/2015, na mesma comarca de Taubaté.

Assevera que não foi unificada a pena nos termos do art. 71 do Código Penal, devendo ser revisto o cálculo, já que os delitos foram cometidos nas mesmas condições de espaço, tempo, local, *modus operandi* e em condições subjetivas idênticas.

Ressalta que o dolo e a motivação dos crimes praticados em período inferior a 30 (trinta) dias são os mesmos, e pugna pelo provimento do recurso para seja reformada a decisão com a elaboração de novo cálculo de penas considerando a continuidade delitiva.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 40/43), sendo mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fls. 76).

O D. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 87/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal e do sítio deste E. Tribunal de Justiça, que o

agravante, reincidente em crime hediondo, cumpre pena total de 64 (sessenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de prisão pela prática do delito do art. 159, §1º, art. 121, §2º, II, art. 157, §2º, I, II, V c/c art. 70 “caput”, art. 157, §2º, I, II, IV c/c art. 29 “caput”, art. 288 “caput” e art. 157 §2º, I, II, todos do Código Penal, além do delito do art. 10 “caput” da lei nº 9437/1997 (fls. 1501/1508 da execução).

Conforme cálculo de penas, o término da reprimenda está previsto para 13/07/2067.

Às fls. 1517/1524 e 1525 da execução, pugnou o agravante pelo reconhecimento da continuidade delitiva dos delitos referentes às PECs 7000170-24.2018, 7000220-50.2018 e 7000617-78.2022, com a consequente elaboração de novo cálculo de pena.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 1529 da execução).

O Juiz da execução indeferiu o requerimento, ao argumento de que os delitos foram cometidos em circunstâncias diferentes, com simples reiteração de crimes, vítimas diversas e meios diferentes de execução (fls. 1530/1531 da execução).

Inconformada, pugna a defesa pela reforma da decisão, objetivando a unificação de penas. Contudo, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Pois bem, analisando os autos verifico que o agravante foi condenado à pena que supera os 64 (sessenta e quatro)

anos de prisão pela prática de diversos delitos, entre eles os delitos para os quais requer o reconhecimento da continuidade delitiva.

No entanto, não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva. Vejamos.

Nos autos do processo nº 0001517-52.2016.8.26.0625, consta que o agravante foi condenado pelo delito do art. 157, §2º, I, II e V (duas vezes) na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por fato ocorrido em 23/12/2025, por volta das 12h30m, defronte ao nº 75 da Rua Professor Clóvis Miné, Bairro Alto de São Pedro. Consta que o agravante, agindo em concurso de agentes, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra Lucas Moraes dos Santos e Wellington Ferreira, com violação a patrimônios distintos no contexto da mesma empreitada criminosa, subtraiu, para si, a carga transportada por caminhão-baú (VW, placas GWI-1791), composta por diversos produtos eletrodomésticos, em prejuízo da empresa “B2W Click Rodoviário”, bem como um aparelho celular pertencente a Wellington Ferreira (fls. 656/663 dos autos de origem). Consta ainda que, ao avistarem o caminhão-baú estacionado para descarregar mercadorias, o agravante estacionou o veículo que conduzia junto ao caminhão e permaneceu no interior do carro em posição de vigília dando cobertura aos companheiros que desembarcaram do automóvel e abordaram as vítimas Wellington (motorista) Lucas (ajudante).

Nos autos do processo nº

0001516-67.2016.8.26.0625, consta que o agravante foi condenado pela prática do delito do art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 29 “caput” do Código Penal à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão por fato ocorrido em 24/12/2015. Consta que, por volta das 23h10, na Rua Constantino Frugoli, nº 226, Bairro Belém na comarca de Taubaté, o agravante e outro, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, coisa móvel de propriedade das vítimas Márcio Lemes da Silva, Cenira Soares da Silva e Ingrid Aline Soares da Silva, mantendo as vítimas em poder deles, restringindo a liberdade delas. Consta também que o agravante e outro, abordo de um veículo da marca GM, modelo Kadet, vinho, se dirigiram à residência das vítimas, oportunidade em que, aproveitando-se do fato de que os moradores deixaram a porta da residência entreaberta porque estavam esperando visitas, empunhando armas de fogo, ali ingressaram, quando de pronto renderam sob ameaça as vítimas Cenira e Ingrid e, com elas já subjugadas, se dirigiram ao quarto do casal, onde renderam Márcio Lemes. Sempre sob ameaça, mantiveram Ingrid e Cenira em um quarto, e Márcio Lemes em outro. Com as vítimas subjugadas e mantidas presas em quartos do imóvel, os denunciados passaram a recolher os bens das vítimas a fim de que fossem subtraídos e os colocaram no veículo utilizado para a prática do crime, empreendendo fuga em seguida. Durante a ação criminosa, os denunciados subtraíram diversas joias em ouro e prata, dois relógios (um da marca Mondaine e outro Michael Kors), um televisor da marca LG de 48 polegadas, dois aparelhos de telefone celular da marca Motorola, dois da marca Samsung e um Nokia, uma impressora da marca HP.

Por fim, nos autos do processo nº 000735-03.2015.8.26.0618 consta que o agravante foi condenado pela prática do delito do 157 §2º, I, II e do art. 157 §2º, I, II e V c/c art. 71 “caput”, todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão, por fato cometido em 29/12/2015. Consta que o agravante e outro abordam a vítima Adriana em seu veículo, exibindo arma de fogo e anunciando o assalto, ao que a ofendida, assustada, abre a porta do carro e foge do local, momento em que os réus se apoderam do automóvel e evadem-se em poder deste. Em seguida, os réus avistam a vítima Tiago em seu automóvel GM/Montana, também em via pública, e efetuam a abordagem, anunciando o assalto com emprego de arma de fogo, oportunidade em que ingressam ao referido veículo e impedem a saída do ofendido, determinando que este lhes informe como acessara rodovia, sendo a vítima refenizada até que os acusados logram acessar a pista, quando liberam o ofendido e evadem-se em poder de seu automóvel (fls. 693/709 da origem).

Assim, da análise dos autos citados, é possível comprovar que, apesar de os delitos serem da mesma espécie (roubos majorados) não foram praticados em unidade de desígnios, não tendo ocorrido o aproveitamento das mesmas relações de oportunidade, além de não terem sido praticados contra as mesmas vítimas, nem no mesmo lugar ou ao mesmo tempo que o primeiro delito.

Diante do quanto exposto, verifico que as ações perpetradas pelo agravante não guardam entre si um nexos de oportunidade entre os crimes praticados, de maneira que os delitos cometidos, isoladamente considerados, não se apresentaram encadeados,

sendo certo que as ações subsequentes não restaram ligadas às condutas antecedentes.

Em que pese os crimes terem sido praticados em concurso de agentes, foram cometidos contra vítimas diversas, em circunstâncias diferentes, inexistindo qualquer indício de que um crime ensejou o cometimento dos subsequentes, ou que haja qualquer vínculo subjetivo entre as distintas condutas.

A hipótese em apreço não contempla a continuidade delitiva, mas sim verdadeira reiteração criminosa, de maneira que os desígnios se revelaram autônomos, configurando mera habitualidade criminosa.

Frise-se que o art. 71 do Código Penal dispõe que: *“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes,*

a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJSP é assente no sentido de que foi adotada a teoria objetiva-subjetiva, de maneira que, para o reconhecimento da benesse, imperiosa a comprovação pelo requerente de que, entre as condutas delituosas, a ação posterior é um desdobramento da anterior, bem como a inexistência de desígnios autônomos nos crimes cometidos.

Destarte, com razão o douto magistrado, uma vez que nada permite a conclusão de desdobramento e prolongamento do primeiro delito. Ausente, portanto, no caso dos autos, a unidade de desígnios, o elemento subjetivo capaz de demonstrar que o agravante praticou o delito subsequente em continuidade ao anterior.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS POR CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEESPROVIDO. 1. Continuidade delitiva não reconhecida em favor do agravante. 2. Recurso defensivo: (i) unificação de reprimendas atinentes a delitos da mesma espécie, (ii) presença dos

requisitos para reconhecimento de continuidade delitiva. 3. Descabimento da tese. 4. Ausência dos requisitos subjetivos, não bastando a proximidade temporal ou espacial entre as condutas para que se reconheça o crime continuado. 5. Hipótese de habitualidade criminosa. 6. Concurso material mantido. 7. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015462-79.2024.8.26.0996; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZADA MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. No caso, observa-se que, embora os crimes de roubo e extorsão tenham sido praticados na mesma cidade (Diadema) e em cidade próxima (São Paulo), bem como em curto espaço de tempo, haja vista que foram perpetrados no mês de setembro de 2019, não se constatou nexô de causalidade entre os delitos, haja vista que um crime não fazia parte da

execução do outro. Além disso, nota-se que os crimes subsequentes não resultaram de aproveitamento da situação dos crimes anteriores. Não se olvide, ainda, que a lei reclama que, além das condições de tempo, lugar e maneira de execução, outras semelhanças devem concorrer para que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro, de modo que, no presente caso, constatou-se apenas mera reiteração criminosa. Precedentes do STJ (AgRg no HC 712.788/RJ – Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. em 08/03/2022; AgRg no HC 697.032/SP – Rel. Min. Olindo Menezes - Sexta Turma - j. em 22/02/2022; AgRg no HC 670.293/PR - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma - j. em 15/06/2021; AgRg no HC 556.968/SC - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma - j. em 18/08/2020; AgRg no HC 580.752/SC - Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma - j. em 04/08/2020). 2. Agravo de Execução Penal desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007948-75.2024.8.26.0996; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Dessa forma, afastada a continuidade delitiva, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

almejada unificação das penas exsurge inadmissível, pelo que escoreita a decisão do Juízo *a quo*.

Posto isso, conheço do agravo em execução penal defensivo **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento**.

MARCIA MONASSI

Relatora